



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2012 - DE 31/8/2012 a 01/10/2012

NOME: LOGUM LOGÍSTICA S/A.

☒ (X) agente econômico ☐ () consumidor ou usuário	☐ () representante órgão de classe ou associação ☐ () representante de instituição governamental ☐ () representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre minuta de resolução que estabelece as regras para compartilhamento de servidões administrativas e faixas de servidão do setor de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 9º.	“O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infraestrutura a ser compartilhada, os preços e os prazos, sempre respeitando os aspectos explicitados no artigo 20 desta Resolução.”	O requisito incorporado mostra a necessidade de agregar o artigo 20 que considera o Princípio da Isonomia e da Livre Competição nas condições de compartilhamento.
Art. 11	“A solicitação deve ser respondida num prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento, sendo que, em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao agente econômico solicitante.”	A indicação de um prazo menor tem o intuito de responder a celeridade que os agentes econômicos na Indústria do Petróleo, Biocombustíveis e do Gás Natural necessitam para a definição do compartilhamento e realização dos seus objetos sociais.
Art. 20, § 2º	“Os custos de receitas auferidas com este compartilhamento deverão ser levados em consideração para o estabelecimento das tarifas de transporte do Detentor e do Solicitante.”	Foram excluídos os termos “gasoduto” e “gás natural” para sinalizar que os custos mencionados no referido artigo são parte integrantes das infraestruturas de qualquer tipo de dutos de transporte e de escoamento.

Art. 41	“Das decisões da ANP, caberá, por uma única vez, pedido de reconsideração a ela dirigido, no prazo de até dez dias, contados a partir da data de sua notificação.”	Sugerimos alterar o prazo do art. 41 da minuta da Resolução de 5 (cinco) para 10 (dez) dias, conforme especificado nos artigos 44 e 59 da Lei 9.784/99 (Regulamenta o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), pois mesmo que os artigos contidos nesta lei permitam que disposição legal específica defina o prazo de recurso, defendemos que pelo Princípio da Razoabilidade aplicado no Direito Administrativo, o prazo a ser determinado não poderá ser menor que o já proposto na Lei 9.784/99, devendo apenas ser igual ou maior.
Art. 42, inciso I	“Recebido o pedido de reconsideração, a ANP notificará as demais partes para, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões;”	Sugerimos alterar o prazo do art. 42, inciso I, da minuta da Resolução de 5 (cinco) para 10 (dez) dias, conforme especificado nos artigos 44 e 59 da Lei 9.784/99 (Regulamenta o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), pois mesmo que os artigos contidos nesta lei permitam que disposição legal específica defina o prazo de recurso, defendemos que pelo Princípio da Razoabilidade aplicado no Direito Administrativo, o prazo a ser determinado não poderá ser menor que o já proposto na Lei 9.784/99, devendo apenas ser igual ou maior.
Art. 43 (Inclusão de novo artigo ao Capítulo da Resolução de Conflitos)	“A ANP poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão que foi sujeita a reconsideração”.	Sugerimos a inclusão deste novo artigo para possibilitar que a ANP reavalie a decisão proferida no art. 36 da minuta da Resolução. O embasamento legal para tal modificação encontra-se na determinação do artigo 64 da Lei 9.784/99 (Regulamenta o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), <i>in verbis</i>: “Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso

		poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.” Destarte, a minuta da Resolução possuiria maior legitimidade jurídica ao acompanhar o entendimento da Lei supra citada.
Art. 46	“Os contratos de compartilhamento de infraestrutura compartilhada celebrados anteriormente à edição desta Resolução deverão ser adequados e enviados pelo Detentor à ANP, para homologação, em até 180(cento e oitenta dias), contados a partir da publicação da presente Resolução.”	A proposta de inserção do vocábulo “pelo Detentor” em tal artigo é importante para esclarecer qualquer dúvida remanescente sobre de quem seria a incumbência de adequação e de envio dos contratos de compartilhamento à ANP.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.